

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.554 - DF (2020/0189444-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : D F R
ADVOGADOS : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DF005266
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : P H T F (MENOR)
REPR. POR : F T C
ADVOGADO : DEYVE LINO LIRA - DF041815

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTANTE PRESO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUENCIA NO DIREITO FUNDAMENTAL À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS. PECULIARIDADE A SER APRECIADA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. POSSIBILIDADE DE O INTERNO EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. O direito aos alimentos é um direito social previsto na CRFB/1988, intimamente ligado à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública.
3. Os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores decorrem do poder familiar, de modo que o nascimento do filho faz surgir para os pais o dever de garantir a subsistência de sua prole, cuidando-se de uma obrigação personalíssima.
4. Não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, ainda que de forma mais restrita, o fato de o alimentante estar preso não impede que ele exerça atividade remunerada.
5. O reconhecimento da obrigação alimentar do genitor é necessário até mesmo para que haja uma futura e eventual condenação de outros parentes ao pagamento da verba, com base no princípio da solidariedade social e familiar, haja vista a existência de uma ordem vocativa obrigatória.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.554 - DF (2020/0189444-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

P. H. T. F., representado por sua genitora, promoveu ação de alimentos em desfavor de D. F. R. A fim de subsidiar o pleito, o autor alega que o réu, seu pai, não vem contribuindo para o seu sustento e que sua mãe, não obstante trabalhe como diarista, não possui recursos suficientes para arcar sozinha com a sua subsistência, necessitando de ajuda de familiares e amigos para complementar os gastos e compromissos do menor.

A Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao argumento de que, em razão de o demandado estar preso em decorrência de condenação criminal, estaria impossibilitado de pagar a pensão alimentícia.

Interposta apelação pelo demandante, a Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu-lhe parcial provimento para julgar procedente o pedido da exordial e condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia no importe de 30% do salário mínimo.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 172-177):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. GENITOR PRESO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DIREITO DO INFANTE À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS MÍNIMOS À SUA SUBSISTÊNCIA.

1. O simples fato de estar preso não isenta o alimentante de seu dever para com o alimentado, pois pode auferir renda do trabalho no cárcere ou de outras fontes.
2. Como no presente caso o requerido não produziu provas da impossibilidade de arcar com os pagamentos, deve ser condenado a fazê-lo.
3. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 180-185), foram rejeitados

Superior Tribunal de Justiça

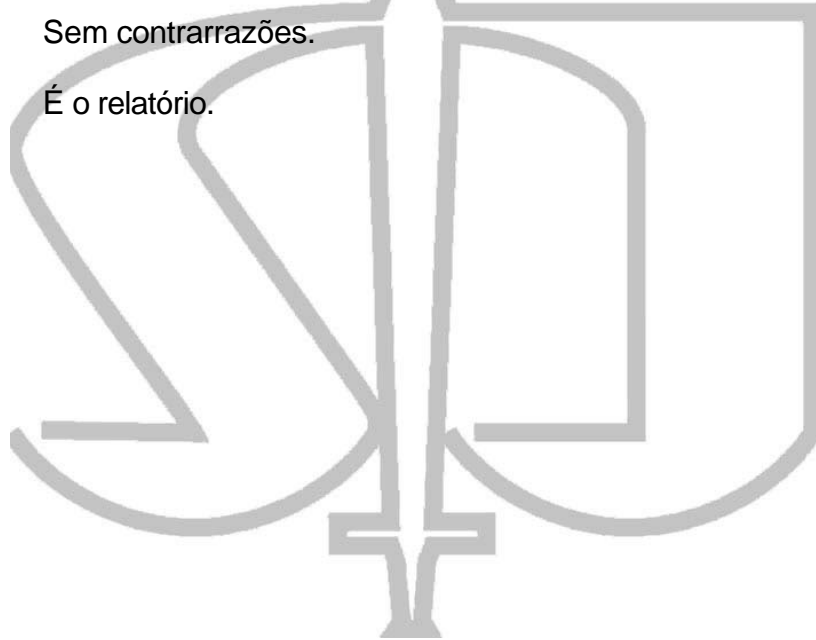
(e-STJ, fls. 187-192).

O genitor interpõe recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 373, I e § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015; e 2º da Lei n. 5.478/1968.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Pugna, ainda, pelo afastamento da condenação ao pagamento de alimentos, pois o alimentado não demonstrou o preenchimento dos requisitos do binômio necessidade-possibilidade, notadamente quanto a este último, haja vista que o alimentante se encontra preso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.554 - DF (2020/0189444-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal consiste em, além de saber se houve falha na prestação jurisdicional, definir se é possível a condenação de genitor preso em decorrência da prática de delito ao pagamento de pensão alimentícia a seu filho, assim como determinar de quem é o ônus probatório da possibilidade de serem prestados os alimentos.

1. Negativa de Prestação Jurisdicional

O recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem no julgamento da apelação, pois não se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de prestar alimentos em razão de estar encarcerado em estabelecimento prisional e sobre quem recai o ônus probatório acerca da possibilidade de o alimentante pagar a verba alimentar.

O argumento, contudo, não procede. Isso porque, do que se depreende do acórdão que julgou o apelo interposto na origem, verifica-se que a Corte *a quo* apreciou expressamente as questões, sobretudo ao consignar que "o simples fato de estar preso não isenta o alimentante de seu dever para com o alimentado, pois pode auferir renda do trabalho no cárcere ou de outras fontes (...) Como no presente caso o requerido não produziu provas da impossibilidade de arcar com os pagamentos, deve ser condenado a fazê-lo" (e-STJ, fl. 176).

Ora, de forma certa ou errada, a questão foi apreciada pelo TJDF, não havendo, portanto, a apontada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se afasta a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Alimentante Preso e Condenação à Prestação de Alimentos

De início, rememora-se que o direito aos alimentos é um direito social previsto na Constituição da República de 1988 e está intimamente ligado à concretização

do princípio da dignidade da pessoa humana, remontando, ainda, ao conceito de mínimo existencial, porquanto inquestionável que os demais direitos fundamentais somente serão alcançados quando assegurado o direito básico aos alimentos.

Ressalta-se, ainda, que a família passou a ser vista como um verdadeiro núcleo pautado pela afetividade, no qual se passa a vislumbrá-la não mais como família-instituição, mas como família-instrumento, pois é tratada como um meio para a concretização da personalidade e da dignidade dos membros que a compõem, e não como um fim em si mesma.

O princípio da solidariedade social e familiar, como categoria ética e moral que se projeta no mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe o auxílio recíproco entre os componentes da mesma família ou que possuem vínculo de parentesco.

Especificamente em relação ao Direito de Família, nota-se que a finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública, o que gera um interesse do Estado no seu fiel cumprimento, além de caracterizá-la como uma obrigação personalíssima, irrenunciável, imprescritível, não solidária, irrepetível e impenhorável.

Ademais, os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores decorrem do poder familiar, de modo que o nascimento do filho faz surgir para os pais o dever de garantir a subsistência de sua prole e o caráter personalíssimo da verba não permite, em regra, que a obrigação alimentar seja transmitida ou cedida, visto que deriva do vínculo singular existente entre pai e filho.

Nas hipóteses como a presente, em que o alimentando é menor e filho do alimentante, a necessidade dos alimentos é presumida e deve ser reconhecida com base, inclusive, no melhor interesse da criança, ante a sua situação de fragilidade e vulnerabilidade.

Por conseguinte, como determinado pelo art. 1.694, § 1º, do CC, os alimentos devem corresponder às necessidades básicas e vitais do ser humano, abrangendo não apenas aqueles voltados à alimentação propriamente dita, mas também aos custos com moradia, educação, vestuário, lazer e outras despesas capazes de

proporcionar uma vida digna.

Em contrapartida, deve-se observar as condições financeiras do alimentante a fim de se verificar a sua capacidade para prover a subsistência do alimentado, mas, ao mesmo tempo, manter a sua própria dignidade sem que se imponha um encargo tão oneroso que afete a sua própria subsistência.

Consequentemente, não se pode afastar o direito fundamental do menor de receber os alimentos necessários à sua sobrevivência pelo simples argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida ou por não ter havido comprovação, por parte do alimentado, da possibilidade de se prestar os alimentos, pois são situações jurídicas diversas.

Deve-se fazer a separação entre o direito fundamental do filho à percepção dos alimentos e a análise do binômio necessidade-possibilidade, já que este deve ser analisado somente após o reconhecimento daquele, no momento da fixação da prestação alimentícia.

Ao contrário do que alega o recorrente, cabe ao alimentante demonstrar a ausência de condições para prestar alimentos, pois impor ao filho a prova de que o genitor exerceria alguma atividade que lhe gere recursos suficientes para a adimplir com a obrigação contrariaria a ordem jurídica constitucional, que consagra os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista que colocaria o elo vulnerável da relação jurídica em posição extremamente desvantajosa.

À vista disso, constatado o vínculo de parentesco existente entre pai e filho, surge a obrigação de prestar alimentos para a subsistência do menor, de modo que a comprovação de eventual impossibilidade apenas influenciará na fixação do valor da pensão alimentícia.

Isso tanto é verdade que o próprio art. 1.699 do CC dispõe que a obrigação alimentar é regida pela cláusula do *rebus sic stantibus*, ao determinar que, se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, poderá o alimentante requerer ao juiz a redução ou exoneração do encargo mediante prova da modificação, ônus esse que deve ser imputado única e exclusivamente ao alimentante.

Na espécie, vê-se que o recorrente é pai do ora recorrido (menor de idade), mas se encontra segregado em estabelecimento prisional, o que, segundo suas

alegações, inviabilizaria o pagamento de pensão alimentícia, assim como sustenta a ausência de provas, por parte do alimentado, acerca das suas condições financeiras para arcar com o pagamento do débito, o que, conforme já salientado, não merece prevalecer.

Outrossim, importante relembrar que a própria Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) prevê como dever do condenado a execução de trabalho remunerado, de modo que o produto da remuneração deverá ser destinada, entre outros, à assistência à família, reconhecendo, inclusive, que a sua recusa poderá configurar falta grave.

Confira-se:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Ademais, não se pode olvidar que há previsão legal para pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme prevê o art. 80 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

No caso vertente há notícia de que o réu não está recebendo nenhum benefício do INSS, o que, contudo, não exclui a possibilidade de, futuramente, vir a receber nem influencia no reconhecimento da obrigação alimentar.

Desse modo, ainda que de forma limitada, o recorrente pode exercer atividade remunerada e, com isso, cumprir com suas obrigações alimentares.

Por fim, importante pontuar que não se descarta da possibilidade de haver condenação de outros ascendentes em linha reta, sem limitação de grau, ou de parente colateral de segundo grau (irmão), conforme determinam os arts. 1.696 e 1.697 do CC.

Contudo, para que haja o reconhecimento da obrigação alimentar em relação a outros parentes do alimentado, com base no princípio solidariedade social e familiar, impõe-se primeiro a condenação do genitor ao pagamento dos alimentos para que, em uma eventual comprovação de que não possui os meios necessários para arcar com a obrigação, possa se nomear outros parentes como responsáveis pelos alimentos.

Isso porque a existência de parentes mais próximos na linha reta exclui os

Superior Tribunal de Justiça

mais remotos da obrigação alimentar, ou seja, os alimentos devem ser prestados inicialmente pelos pais e, somente na falta ou na impossibilidade destes, é que os avós, bisavós, irmãos serão nomeados titulares da obrigação.

Por conseguinte, é inviável que os filhos requeiram diretamente os alimentos de seus avós, burlando aquela ordem vocativa obrigatória, ainda que os seus genitores possuam uma condição financeira menos favorecida do que a dos avós, porquanto a precariedade da situação econômica dos genitores não modifica o dever de sustento dos filhos.

Com o propósito de subsidiar esse entendimento, cita-se o Enunciado n. 342 do CJF da IV Jornada de Direito Civil, *in verbis*: "Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores."

Dessa maneira, vê-se que a condenação do recorrente na presente demanda é necessária até mesmo para um eventual chamamento de outros parentes para arcarem com os alimentos necessários à sobrevivência digna do menor e à observância da proteção do melhor interesse da criança.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0189444-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.886.554 / DF**

Números Origem: 07013835520188070006 7013835520188070006

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D F R
ADVOGADOS : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DF005266
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : P H T F (MENOR)
REPR. POR : F T C
ADVOGADO : DEYVE LINO LIRA - DF041815

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.